



Acórdão 01282/2021-1 - Plenário

Processo: 01894/2021-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: LUCAS DA ROS RECLA

REPRESENTAÇÃO – DIREITO PROCESSUAL – ADMISSIBILIDADE.

1. Quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade da representação, previstos no artigo 177 do Regimento Interno, o Colegiado Pleno decidirá pelo não conhecimento, conforme se extrai do § 3º do artigo 177 do Regimento Interno.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO**, formulado pelo senhor **Lucas da Ros Recla**, (vereador da Câmara Municipal de João Neiva), em razão da deflagração do Edital de Concorrência de Pública para Registro de Preços nº 001/2021, que tem por objeto a contratação de serviços preventivos e corretivos de iluminação pública com valor para o Município de João Neiva estimado de R\$ 16.058.990,36.

Conforme constante da Petição Inicial 563/2021 (evento 02), assim narra o denunciante:

Acreditamos que o valor de referido edital; a modalidade de licitação e o histórico de gastos pelo Município com esse objeto, apontam para indícios de irregularidade.

Os itens de 19 a 20.3 do citado edital, em especial, justificam o presente requerimento de que esse egrégio TCEES realizasse pretendida auditoria especial.

Isso posto, requer a realização de AUDITORIA ESPECIAL junto ao Município de João Neiva, relativamente ao Edital de Concorrência de Pública para Registro de Preços nº 001/2021 com posterior comunicação do Relatório Final à Câmara Municipal de João Neiva.

Após, por meio do Despacho 17737/2021 (evento 03), remeti os autos ao Ministério Público “*para manifestação quanto a admissibilidade, tendo em vista a aplicação do artigo 176, § 3º, inciso I c/c 182, parágrafo único, ambos do Regimento Interno*”.

O *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer nº 5010/2021** (evento 5), da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pelo não conhecimento da representação.

É o relatório. Passo a fundamentar.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que o Ministério Público Especial de Contas, por meio do **Parecer nº 5010/2021**, em síntese, assim se manifestou:

Pois bem.

Após análise acurada do feito, não restou esclarecido pelo autor os requisitos imprescindíveis para a deflagração de procedimento fiscalizatório perante o egrégio TCEES, em especial a Denúncia, tendo em vista a ausência de elementos de convicção e documentos comprobatórios do caso alegado que impulsionaram a formalização de denúncia.

Sobreleva ressaltar, ainda, inexistir ao menos a descrição de um indicativo que evidencia-se indícios de irregularidade. Apenas aponta cláusulas editalícias.

Ante o exposto, na forma do artigo 177, incisos II e III da Resolução TC-261/2013, pugna o **Ministério Público de Contas** pelo não conhecimento da Representação ora em análise.

Isto posto, se faz necessária a análise sobre os requisitos de admissibilidade da Representação ora apresentada.

Os requisitos de admissibilidade, estão previstos no artigo 177 c/c o parágrafo único do artigo 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia

Destaque-se que o teor do artigo 177 acima transcrito é similar ao artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Compulsando os autos, vejo na demanda do representante, a impossibilidade de sua admissibilidade diante da falta de amparo legal. Passo a explicar:

Por mandamento legal, as representações oferecidas a esta Corte de Contas devem obedecer aos pressupostos de admissibilidade, devendo ser redigida com clareza; conter informações sobre o fato; a autoria, circunstâncias e os elementos de convicção; estar acompanhada de indício de prova; tratar de matéria de competência desta Corte de Contas; e comprovação de existência do representante.

O regimento Interno desta Corte, em seu art. 177, § 1º, é explícita em afirmar que a denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo e em seu § 2º informa que este juízo compete

ao Relator, sendo que consta no artigo 186 que aplicam-se às representações as normas relativas à denúncia.

Os requisitos extrínsecos são aqueles que se referem às formalidades processuais, permitindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Tais requisitos estão descritos nos incisos I a V. Além destes, pode-se dizer que existe um requisito intrínseco, trazido no *caput* do art. 177, que trata da competência do Tribunal de Contas.

Pois bem, sob esta ótica, navegando junto a documentação acostada aos presentes autos, constata-se que estas premissas não foram atendidas, especialmente em razão do artigo 177, inciso II, por não conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, bem como, inciso III por não constar indício de prova.

Ressalta-se que, inexistente ao menos a descrição de um indicativo que evidencie indícios de irregularidade, apenas aponta cláusulas editalícias.

Portanto, não preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II e III do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas, quais sejam: conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção; e estar acompanhada de indício de prova.

Dessa forma, pelos elementos constantes dos autos e considerações acima esposadas, acompanho o entendimento do Ministério Público Especial de Contas quanto ao não conhecimento da presente representação.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1282/2021 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas no voto do relator, em:

1.1. NÃO CONHECER a presente representação, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários para sua admissibilidade, previstos no artigo 177, incisos II e III do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013,

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/11/2021 - 58ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões